



DECRETO EXECUTIVO Nº 044, DE 03 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre Protesto Extrajudicial e a inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC de “Créditos Tributários e não Tributários do Município”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei; e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e

Considerando que a Administração Municipal tem a necessidade de maiores investimentos em saúde, educação, segurança, mobilidade urbana e para atingi-los é primordial que os contribuintes inadimplentes quitem seus débitos com o Município;

Considerando que a Administração Municipal deve primar pela “Justiça Tributária” com aqueles que honram com suas obrigações para com o Município;

Considerando, que a Administração Municipal já propiciou aos contribuintes os incentivos para pagamento dos débitos, á vista ou parcelado, com descontos, através das Leis Municipais nº 5273/2009, nº 5386/2010 e nº 5780/2013;

Considerando que a Administração Municipal deve criar meios alternativos de melhoramento da arrecadação dos tributos bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de natureza tributária e não tributária;

Considerando o Princípio Constitucional da Eficiência no qual fica estabelecido que é necessário que a administração pública adote instrumentos de recuperação de créditos;

Considerando que o Protesto traz benefícios para o Município, pois é uma forma mais ágil e menos onerosa de cobrança;

Considerando que este procedimento de protesto inibe os demais contribuintes a não incorrer em atrasos, sob pena de ter seu nome inscrito no registro de maus pagadores, além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas.

DECRETA:

CAPÍTULO I - INSCRIÇÃO

Art. 1º. Fica autorizado o Protesto Extrajudicial e a inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SCPC de “Créditos Tributários e não Tributários” do Município de Santa Maria, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

CAPÍTULO II - VALORES

Art. 2º. Os créditos inscritos em dívida ativa, para fins deste decreto serão assim distribuídos:

- I – Quando o valor for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, serão enviados ao SCPC.



- II - Quando for superior a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), reajustáveis anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, serão enviados ao Cartório de Protesto.

Parágrafo Único. Os créditos estabelecidos nos incisos I e II poderão ser objeto de execução fiscal.

CAPITULO III – CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, poderá o Município celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação das informações previstas no inciso II do §3º do Art. 198 da Lei nº. 5.172, de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SCPC

Art. 4º. Caberá a Coordenadoria Setorial da Dívida Ativa enviar, acompanhar, e gerenciar junto ao SCPC os “Créditos Tributários e não Tributários do Município”.

Art. 5º. A Coordenadoria Setorial da Dívida Ativa efetuará os seguintes procedimentos:

- I.- Listagem dos contribuintes a serem inscritos ao SCPC. Na confecção da listagem serão analisados se os créditos são líquidos e certos, ou seja, se o CNPJ e o CPF são ativos e válidos, se o endereço constante está completo, se os documentos originais possuem os requisitos essenciais para dar validade aos créditos.
- II - Após a confecção da listagem será enviada a mesma juntamente com os “Créditos Tributários e não Tributários do Município” ao SCPC.
- II – Encaminhamento, por lotes quinzenais, ao SCPC.
- III – A partir do encaminhamento da remessa será efetuada no sistema informatizado a anotação de que aqueles “Créditos Tributários e não Tributários do Município” encontram-se em “Cobrança SCPC”.

CAPITULO V – CARTÓRIO DE PROTESTO

Art. 6º. Após ser notificado e antes do registro no Cartório de protesto, o contribuinte que desejar realizar o pagamento poderá dirigir-se:

- I - Ao Cartório de protesto para realizar o pagamento à vista “Créditos Tributários e não Tributários do Município” e das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Cartório.
- II – A Secretaria de Município de Finanças – Coordenadoria Setorial de Dívida Ativa para retirar guia de recolhimento da PMSM ou solicitar o parcelamento.

§ 1º A emissão da guia de pagamento à vista ou parcelamento dos “Créditos Tributários e não Tributários do Município” somente serão efetuadas mediante a apresentação do comprovante original da quitação das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Cartório de Protesto.

§ 2º Após a apresentação por parte do contribuinte da respectiva guia quitada dos “Créditos Tributários e não Tributários do Município” de pagamento à vista e da primeira parcela no caso do parcelamento será enviado ao Cartório de Protesto a solicitação de exclusão da cobrança.



Art. 7º. Após a inscrição e registro no Cartório de protesto, o pagamento à vista através de guias ou parcelamento deverão ser solicitados na Secretaria Municipal de Finanças conjuntamente com as despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Cartório de Protesto.

§ 1º. As despesas decorrentes do registro do protesto dos “Créditos Tributários e não Tributários do Município” serão pagas pelo devedor.

§ 2º. Somente será excluído o registro no Protesto pela Coordenaria Setorial da Dívida Ativa mediante a apresentação do guia quitada à vista ou da 1ª parcela do parcelamento dos débitos conjuntamente com apresentação da quitação das guias de despesas decorrentes do registro do Cartório de protesto dos “Créditos Tributários e não Tributários do Município”.

CAPITULO VI – PARCELAMENTO DOS DÉBITOS.

Art. 8º. No caso de parcelamento dos débitos, nos termos da legislação pertinente, na Secretaria de Município de Finanças o contribuinte deverá:

§ 1º. Requerer o parcelamento junto ao Protocolo Geral do Município, anexando a guia da quitação das despesas referentes ao SCPC ou protesto.

§ 2º. Na hipótese de cancelamento do parcelamento por inadimplência, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo os débitos ser reenviados ao SCPC e ao Cartório de Protesto, não sendo permitido novo parcelamento.

§ 3º. No caso de reenvio ao SCPC ou Cartório de Protesto somente será permitido à quitação à vista dos débitos e das despesas referentes ao SCPC ou protesto.

Art. 9º. Cabe ao Secretário de Município de Finanças, mediante Instrução Normativa, Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2014.


Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal